



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA N° 64 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19417.43630-93

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Deem-se aos arts. 11 e 28 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, as seguintes redações:

‘Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles

Página: 1/7 17/09/2019 11:44:16

d20577e09bfab40407b586e5b775cf433a34961



vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

'Art. 28. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I – até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de treze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.' (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Reforma da Previdência, que trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos federais, carrega uma série de problemas.

Trata-se, indiscutivelmente, de normas extremamente duras, que ultrapassam o limite da razoabilidade e que podem ser objeto de contestação judicial, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

O dispositivo prevê alíquotas que podem chegar a 22%, que, somadas às do imposto de renda, que atinge 27,5%, são totalmente inaceitáveis.

Vale citar, aqui, trecho da ementa do acordão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências:*

SF/19417.43630-93

Página: 27 17/09/2019 11:44:16

d205f7e09bfbab404f07b586e5b775cf433a34961



A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

– A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

– O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Além da questão do confisco, o dispositivo promove quebra de isonomia entre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Uma vez que, para os segurados desse último, as alíquotas não ultrapassam 14%.

Ao cotejar os dispositivos da Reforma da Previdência que regulam as contribuições para os dois regimes percebe-se a total ausência de isonomia.

SF/19417.43630-93

Página: 37 17/09/2019 11:44:16

d205f7e09bfbab404f07b586e5b775cf433a34961



Veja-se, por exemplo, a situação de um servidor e um segurado do RGPS, ambos recebendo a remuneração bruta de R\$ 30.000. O segundo vai contribuir com alíquota máxima de 14% sobre valor equivalente a um sexto de sua remuneração. Ora, nada justifica que o servidor contribuía com até 22% sobre os 6/6, ou seja, a totalidade da remuneração.

O objetivo da Reforma da Previdência foi o de unificar, gradativamente, os regimes. Nada justifica tamanha discrepância de alíquotas. A igualdade de tratamento é medida que se impõe.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, que busca não apenas eliminar a inconstitucionalidade presente na proposição, como atingir tratamento razoável e isonômico para todos os regimes previdenciários.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores nesta correção da Reforma da Previdência, por esta Proposta de Emenda à Constituição, chamada PEC Paralela.

Sala das Sessões,

2-15
Senador ROMÁRIO

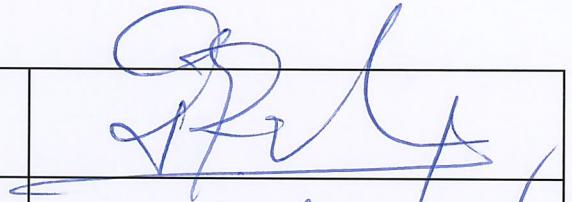
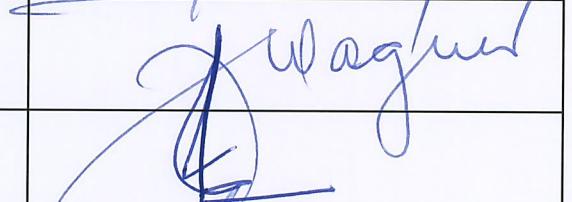
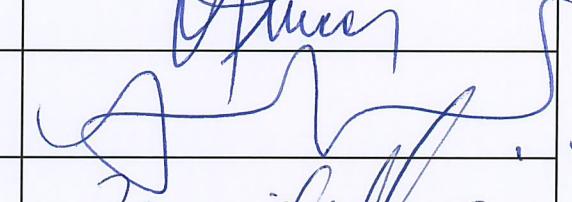
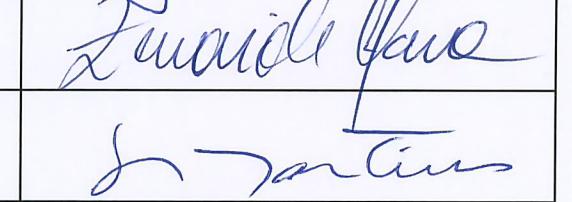
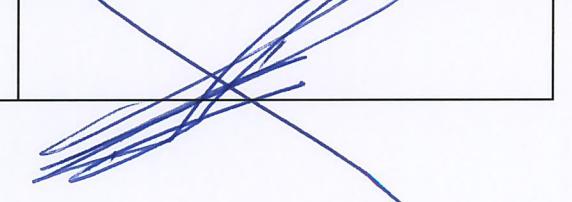
Parlamentar	Assinatura
1. <i>Romário</i>	<i>2-15</i>
2. <i>Romário</i>	<i>2-15</i>
3. <i>Oswaldo</i>	<i>Romário</i>
4. <i>Edmundo</i>	<i>Edmundo</i>
5. <i>Humberto</i>	<i>Humberto</i>

d20517e09bfbab404f07b586e5b775cf433a34961

Página: 4/7 17/09/2019 11:44:16

SF/194-17.43630-93



6.	Paulo Rocha	
7.	Jacques Wagner	
8.	KASIRU	
9.	Eliziane Gama	
10.	IZALCI	
11.	Comécio Nova	
12.	Alvano Dias	
13.	Otto Alencar	
14.	Fabiano Contarato	
15.		
16.	IASIEN	
17.	Mailza Gomes	
18.	Stevenson Vilete	
19.	ALOCOG	
20.		



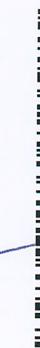
SF/19417.43630-93

Página: 5/7 17/09/2019 11:14:16

d20517e09bfab40407b588ee5b775cf433aa34961



21.	<i>Major Olimpo</i>
22.	<i>John Chay</i>
23.	
24.	
25.	
26.	<i>John Chay</i>
27.	<i>John Chay</i>
28.	<i>Silva</i>
29.	<i>Alvaro Valenzuela</i>
30.	
31.	<i>Julio Valenzuela</i>
32.	
33.	
34.	
35.	



SF/19417.43630-93

Página: 6/7 17/09/2019 11:44:16

d20517e09bfbab404f07b586e5b775cf433a34961



36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

d20517e09bfab404f07b588e5b775cf433aa34961

Página: 7/7 17/09/2019 11:44:16

SF/19417.43630-93

